



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.473 - MG (2016/0331819-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS  
CONCURSOS PARA CARTORIOS  
**ADVOGADOS** : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA E OUTRO(S) - MG091485  
**AGRAVADO** : MARTA BETÂNIA VIANA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : MAGNO LUIZ BARBOSA - MG079070

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as finalidades da Associação, ora agravante, constantes de seu Estatuto, concluiu por sua ilegitimidade ativa **ad causam**, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.473 - MG (2016/0331819-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS  
CONCURSOS PARA CARTORIOS  
**ADVOGADOS** : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA E OUTRO(S) - MG091485  
**AGRAVADO** : MARTA BETÂNIA VIANA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : MAGNO LUIZ BARBOSA - MG079070

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório (ANDECC), desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ, quanto à verificação da legitimidade ativa da parte agravante, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem está ancorado no substrato fático dos autos.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o acolhimento da pretensão recursal dispensa a análise de provas, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

As partes agravadas apresentaram impugnações (fls. 689/695 e 697/699), nas quais requerem o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.473 - MG (2016/0331819-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 670/671):

*O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos fundamentos do voto vencedor, nestes termos proferido (fl. 509):*

*Como se percebe, em caso de ajuizamento por associações, as hipóteses legais que permitem a propositura da demanda são mais restritas, devendo estar presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no mencionado inciso V, alíneas "a" e "b", do art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública.*

*Nos termos da Lei nº 4.347/195 as associações detém legitimidade para propor ações civis públicas, desde que constituídas há pelo menos um ano e que possuam dentre as suas finalidades os bens protegidos pela referida ação.*

*No Estatuto da ANDECC consta que ela é uma associação civil de direito privado, de prazo indeterminado, sem fins lucrativos, e que tem como finalidade, em suma, a "defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais".*

*Destarte, não há qualquer identidade de finalidade com aquelas estabelecidas no art. 5º, V, 'b' da Lei federal nº 4.374/1985, e, por isso, não possui legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública.*

*No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, ancorado no substrato fático dos autos, concluiu pela legitimidade ativa da associação agravada, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a ilegitimidade da associação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*Nesse mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no REsp 933011/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/08/2016; e AREsp 792160/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 26/08/2016.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

A irresignação não merece prosperar, pois, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu pela ilegitimidade ativa da associação para a propositura da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação a partir da interpretação do estatuto social da entidade, de modo que, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o reexame do acervo fático probatório, especialmente, o estatuto que rege o funcionamento da parte agravante. Tal providência, contudo, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em reforço da fundamentação, sobressaem os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DADA AO ESTATUTO SOCIAL DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.*

*II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da associação agravada para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, na qual postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, para o fim de ver reconhecida a vacância do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipatinga e a inclusão da serventia em concurso público. Nos termos do acórdão recorrido, "constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, 'a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, § 3º da Constituição Federal', de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, consequentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura deste feito".*

*III. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à demonstração da legitimidade ativa da parte agravada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e a interpretação do seu estatuto social, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 993.011/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/3/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.

2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, À LUZ DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS N.S 5 E 7 DO STJ. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal estadual, mediante a análise das finalidades consignadas no estatuto da Associação, reconheceu a legitimidade ativa da Associação de Moradores para o ajuizamento da ação civil pública. A revisão de tal entendimento demanda o reexame das cláusulas do referido documento, além do revolvimento de matéria fático-probatória da lide, o que é vedado pelas Súmulas n.s 5 e 7/STJ.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial ao fundamento de ineficácia de lei municipal, por não se enquadrar na competência desta Corte, prevista no artigo 105, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 18.754/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0331819-2

AgInt no  
AREsp 1.034.473 /  
MG

Números Origem: 00868731320138130324 0324130086873 10324130086873001 10324130086873002  
10324130086873003 10324130086873004

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS  
PARA CARTORIOS  
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA E OUTRO(S) - MG091485  
AGRAVADO : MARTA BETÂNIA VIANA ARAÚJO  
ADVOGADO : MAGNO LUIZ BARBOSA - MG079070

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS  
PARA CARTORIOS  
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA E OUTRO(S) - MG091485  
AGRAVADO : MARTA BETÂNIA VIANA ARAÚJO  
ADVOGADO : MAGNO LUIZ BARBOSA - MG079070

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.